

# A estratégia de um saber

Evelin Mara Cáceres Dan\*

## Resumo

O presente estudo, um recorte do Projeto de Pesquisa apresentado por ocasião da seleção do mestrado em Linguística, da Universidade do Estado de Mato Grosso, intitulado “Dai a César o seu filho verdadeiro: o discurso psiquiátrico sobre a loucura e suas implicações nas práticas jurídicas brasileiras”, tem por base epistemológica o pensamento foucaultiano. O nosso propósito, neste texto, é de analisar a constituição do saber médico sobre a loucura e seu correspondente modo de exercício de poder, tomando, para tanto, um olhar retrospectivo pela história, visando a compreender os sentidos que fizeram injunção entre o doente mental e o criminoso. A pesquisa utilizada para a produção do presente texto é de ordem qualitativa, com metodologia dedutiva em que se utilizou a pesquisa bibliográfica.

*Palavras-chave:* Loucura. Poder. Verdade.

## A constituição do saber médico sobre a loucura e os modos de exercício de poder

A organização de um saber médico em torno dos indivíduos tidos como *loucos* se a liga a uma série de processos sociais, de ordem econômica e também as instituições e práticas de poder, de um dado período.

Foucault (2000, p. 75) esclarece que apenas recentemente o Ocidente concedeu à loucura um *status* de doença mental. Os loucos vagavam livres pela sociedade. Assim, até o advento de uma medicina positiva, o louco foi considerado como um possuidor de problemas de espírito ou de doenças sobrenaturais.

\* Professora efetiva da disciplina de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogada criminalista. Mestranda em Linguística pela Universidade do Estado de Mato Grosso.

↳ Data da submissão: 25-3-2012 Data do aceite: 30-7-2012

De acordo com sua análise, o Humanismo e o Renascimento introduziram uma mudança sutil nessa postura. Com a sacralização da loucura, essa transformou-se no conceito mais humanista de “sabedoria”. Os loucos de Shakespeare falavam a verdade de forma oblíqua. A loucura de Dom Quixote refletia a loucura da humanidade.

Contudo, o Renascimento foi seguido pela Idade Clássica, esta conhecida como “Idade da Razão”. A loucura, então, se torna “des-razão”, passando a ser fisicamente isolada, assim como outros comportamentos não tolerados socialmente.

Nesse sentido, em meados do século XVII, o mundo da loucura passa a ser também o mundo da exclusão, sendo criados, em toda a Europa, estabelecimentos para internação não somente de loucos, mas também de inválidos pobres, de velhos na miséria, de mendigos, de desempregados opiniáticos, de portadores de doenças venéreas, de libertinos de toda espécie, de pessoas a quem a família ou o poder real querem evitar um castigo público, de pais de família dissipadores, de eclesiásticos em infração, em resumo todos aqueles que, em relação à ordem da razão, da moral e da sociedade, dão mostras de “alteração”.<sup>1</sup>

Essa “descontinuidade” entre o Renascimento e a Idade Clássica viu a loucura ser reduzida a um escândalo,

um crime. Conseqüentemente, a especulação racional sobre a sociedade irá produzir noções sobre a crença no valor moral do trabalho e as obrigações morais, que serão incorporadas pelas leis civis. Isso porque insurge-se nesse período uma nova ordem social, a do ideal burguês que, ao consolidar-se, estabelece como necessidade a conservação e a proteção comercial, de modo a que toda a sorte de desvio dessa ordem seja internada.

Nesse sentido, Foucault (2000, p. 79) afirma que “[...] o pecado por excelência no mundo do comércio, acaba de ser definido; não é mais o orgulho nem a avidez como na Idade Média; é a ociosidade”. Ou seja, aqueles que residem nas casas de internação são incapazes (seja por culpa sua ou acidentalmente) de se tornar parte na produção, na circulação ou no acúmulo de riquezas. Nessa direção (2000, p. 79),

a exclusão a que são condenados está na razão direta desta incapacidade e indica o aparecimento no mundo moderno de um corte que não existia antes. O internamento foi então ligado nas suas origens e no seu sentido primordial a esta reestruturação do espaço social.

Como se pode perceber, o local destinado ao enclausuramento dos indivíduos tidos como “loucos” foi criado para responder, inicialmente, às exigências da produção e à organização espacial.

Outrossim, a Idade Clássica deve ser enaltecida por inventar “técnicas de poder” que agem por meio da maximização da produção. Tais técnicas puderam ser transferidas para os suportes institucionais, como os aparelhos do Estado, as instituições, a família etc., elaborando, portanto, uma “arte de governar”.

É somente em meados do século XVIII que as antigas casas de internamento foram paulatinamente sendo reservadas aos loucos, mas dessa vez aos loucos apenas. Foucault nos esclarece que é possível constatar que os reformadores de antes de 1789 e, mesmo, após a Revolução Francesa quiseram suprimir o internamento como símbolo da antiga opressão e restringir, na medida do possível, a assistência hospitalar como sinal da existência de uma classe miserável. Definiu-se, desse modo, uma fórmula de socorros financeiros e de cuidados médicos com os quais os pobres puderam se beneficiar em suas próprias casas, escapando, assim, ao pavor do hospital. Entretanto, os loucos não tiveram tanta sorte, pois, em nome do risco de se tornarem perigosos para sua família e para o grupo no qual se encontravam, foram mantidos internados, ou seja, não lhes foram restituídas as liberdades, pois era necessário que se mantivessem contidos.

Nessa direção, Foucault (2000, p. 81) afirma que

[...] os que a filantropia da época liberou são então todos os outros, exceto os loucos estes encontrar-se-ão no estado de serem os herdeiros naturais do internamento e como os titulares privilegiados das velhas medidas de exclusão.

Esse intento atende a duas necessidades: uma de ordem jurídica, que tem em suas bases dogmáticas o cumprimento da finalidade da pena e seu correspondente efeito disciplinar; outra, de ordem médica, que proporciona o advento da ciência psiquiátrica, como uma especialidade médica, sob fundamentos positivistas.

Na ordem jurídica, o movimento humanista, desencadeado pela Escola Clássica, no final do século XVIII, teve como principal expoente Cesare Beccaria, que influenciou a incorporação, pela dogmática do direito penal, das teses básicas do iluminismo. Nesse sentido, deveria ser vedado ao magistrado aplicar penas não previstas em lei. A lei seria obra exclusiva do legislador ordinário, que representaria toda a sociedade ligada por um contrato social. Do mesmo modo, o caráter punitivo do Estado passou a adquirir um novo *status* para sua legitimação.

A referida Escola propõe, então, três teorias caracterizadoras da finalidade da pena: a absoluta, que entendia a pena como exigência de justiça;

a relativa, que assinalava à pena um fim prático, de prevenção geral e especial; a mista, que, resultando da fusão de ambas, mostrava a pena como utilidade e, ao mesmo tempo, como exigência de justiça.

Dessa maneira, o direito de punir do Estado deveria estar consubstanciado numa justificativa a que se vinculava à aplicação de determinada pena, havendo, portanto, a necessidade de “individualizá-la” e de “humanizá-la”.

Esse novo arranjo que se instala na ordem punitiva está, contudo, desprovido da aparente filantropia dos reformadores. Foi antes consequência da sociedade reguladora e disciplinadora que estava começando a surgir.

O nascimento da prisão acontece sob a égide do ideal reformista humanitário, consubstanciada pelas críticas à tortura e à execução em praça pública. Assim, o poder sofre uma transformação inevitável: não é mais absoluto, ou seja, controlado por uma pessoa central, mas passa a ser uma tecnologia por regular os membros de uma sociedade.

Desse modo, esse sistema que engloba as modernas instituições como o asilo, os hospitais, as prisões etc., são “instituições de sequestro”, pois tomam o indivíduo para resgatá-lo, ou seja, a reclusão não tem como objetivo “excluir”, mas, sim, ajustar o indiví-

duo e incluí-lo nesse sistema normalizador. Foucault designa essas instituições de “panópticas”, ou seja, nessas instituições o corpo dos indivíduos passa a ser submetido à disciplina e à vigilância.

Ao estudar as origens da medicina, Foucault havia pensado em fazer um estudo sobre a arquitetura hospitalar da segunda metade do século XVIII, época em que os grandes movimentos da reforma das instituições haviam ocorrido. Assim, ao pretender identificar como o olhar médico havia se institucionalizado, examinou os diferentes projetos arquitetônicos e percebeu que a visibilidade total dos corpos, dos indivíduos e das coisas eram princípios norteadores constantes nas construções das instituições médicas, especificamente nos hospitais, onde era preciso evitar os contatos, os contágios, as proximidades e os amontoamentos, garantindo, assim, a ventilação e a circulação do ar. Em seguida, ao estudar os problemas das penalidades, percebeu que todos os grandes projetos de reorganização das prisões retomavam o mesmo tema, um efeito da influência clara de Jeremy Bentham.

Surge no século XVIII a “sociedade disciplinar”, caracterizada principalmente como um modo de organizar o espaço, de controlar o tempo e de vigiar a conduta dos indivíduos.

Esse modelo de sociedade favoreceu o nascimento de determinados saberes, especialmente da ciência médica, instaurando um modo de poder no qual a sujeição não se faz apenas pela repressão, mas, sobretudo, por um modo mais sutil de adestramento, definindo a produção de comportamentos e também o surgimento de determinadas instituições, que se articulavam ao surgimento de saberes e ao exercício de poder disciplinar.

Bentham, ao se deparar com o problema das aglomerações dos homens, diferentemente dos economistas, que colocava a questão em termos de riqueza e pobreza, passa a analisá-la em termos de poder, no qual a população é alvo das relações de dominação. Dessa maneira, o jurista insere o problema da visibilidade organizando-a inteiramente em torno de um olhar dominador e vigilante. Assim, resolve os problemas de disciplina que existem quando um grande número de pessoas está nas mãos de um pequeno número.

Para Foucault (2007), a arquitetura nesse período começa também a se especializar, acatando em sua articulação os problemas da população, da saúde e do urbanismo. Se antes a arte de construir respondia à necessidade de manifestação do poder, da divindade e da força, no final do referido século novos problemas aparecem e o

espaço é utilizado e organizado para alcançar objetivos econômicos e políticos.

Nessa mesma direção, o movimento humanista desencadeado pela Escola Clássica preocupou-se igualmente com lugares escuros, ou seja, com as masmorras que o século das luzes quis ver desaparecer. Desse modo, os reformadores acreditavam que as pessoas se tornariam mais “virtuosas” pelo simples fato de serem vigiadas. O fato é que esse anteparo arquitetônico de vigilância, ao mesmo tempo global e individualizante, disseminado por toda a Europa, acarretou inúmeras vantagens políticas e econômicas.

Do ponto de vista político, possibilitou uma crítica ao funcionamento do poder monárquico, que exercia com violência as punições espetaculares com poucos resultados. Do ponto de vista econômico, revelou que o controle contínuo é pouco dispendioso, sendo mais efetivo, pois, em sua própria organização, permite a vigilância de um grande número de pessoas por parte de um pequeno número, de modo a que cada indivíduo exerce a vigilância sobre e contra si mesmo (2004, p. 65).

Essa disciplina rígida foi introduzida no exército, nas fábricas da Revolução Industrial e demais instituições que requeressem uma força de trabalho organizada e disciplinada, consequentemente essas transformações

envolveriam um controle mais abrangente sobre a sociedade.

À eficiência dessa técnica de poder alinha-se ainda as exigências da produção, por meio da tripla função do trabalho: a produtiva, a simbólica e a de adestramento ou função disciplinar.

Pela ordem médica, a loucura está definida e confinada pela psiquiatria, surgindo, assim, novos personagens que passam a ligar seus nomes a essa reforma: Pinel na França, Tuke na Inglaterra, Wagnitz e Riel na Alemanha, promovendo, assim, a sedimentação do saber médico sobre a loucura. Contudo, tal odisseia não se deu de forma isenta de estratégias e de mecanismos de persuasão. Isso porque o conhecimento não se caracterizaria como uma entidade neutra, esse tem sempre um propósito. Sendo buscado por sua utilidade caracterizada pela dominação e apropriação.

É assim que a *loucura* no internamento toma outros sentidos – sendo assimilada pelo sistema de práticas jurídicas a partir do século XIX, passando, segundo Foucault (2000, p. 81), “[...] a ser herdeira dos crimes que encontram nela, ao mesmo tempo sua razão de serem, e de não serem crimes”.

Estabelece-se uma relação tensa e ambígua entre a medicina e o direito no tocante ao julgamento da sanidade

mental em matéria penal. Isto porque, forma-se uma área limítrofe entre as duas disciplinas, representada pelos crimes para os quais não havia qualquer explicação racional e nos quais o agente não sofria influência de delírios.

Os alienistas do século XIX preocuparam-se em explicar os crimes mais bárbaros, mais violentos e escandalosos, os que causavam repúdio e despertavam a comoção social, atribuindo, assim, uma possível causa de insanidade aos seus autores. Segundo esse entendimento, certos crimes<sup>2</sup> são, pelo seu próprio horror, considerados pela opinião pública como essencialmente patológicos.

No entanto, não é o excesso do crime ou de malfeitoria que constitui o critério patológico. Ao contrário, mesmo pequenos delitos (roubos, vagabundagem, atentados ao pudor, golpes etc.) podem ser sintomáticos, apesar de sua benignidade relativa, de doenças mentais.

Essa ocupação com a loucura promoveu uma imperiosa intervenção do saber médico em atestar insanidade nos delinquentes, acabando por proporcionar o advento da psiquiatria como uma especialidade médica.

Assim, foi sob a influência de Pinel que se delineou o primeiro esboço de um capítulo da psiquiatria relativo à alienação mental entre os delin-

quentes, buscando identificar as “manias sem delírio” (1991, p. 40).

Em 1835, Pritchard formula a teoria da *moral insanity* na qual, segundo o autor, os criminosos seriam “loucos morais” incapazes de discernir o bem e o mal e levados ao crime como a coisa mais natural do mundo (1991, p. 41).

Lucas enuncia pela primeira vez, em 1847, a noção de hereditariedade criminosa (Tratado sobre a hereditariedade criminosa) estribando sua posição teórica em alguns casos. Essa ideia é, então, retomada por Lombroso, que se apoiou em considerações biológicas, filosóficas e até mesmo teológicas do médico alienista Morel, que lançou o tratado das degenerescências físicas, intelectuais e morais da espécie humana, em 1857. Segundo este, a espécie humana se perpetuaria a partir de um tipo primitivo ideal que conteria o conjunto dos elementos da continuidade da raça e qualquer desvio desse esquema corresponderia a uma degenerescência de nossa natureza (1991, p. 41).

Casper e Winslow, contemporâneos de Morel, estudaram a fisionomia dos criminosos e as relações entre o crime e a loucura. Do mesmo modo, em 1868, o alienista Despine consagra um longo estudo aos criminosos no seu Tratado sobre a loucura e, em seguida, o alienista inglês Maudsley, na

obra *Mental responsibility*, publicada em 1873, apura a noção de *moral insanity*, que toma a loucura como sendo um mal hereditário (1991, p. 43).

A esse frenesi de patologização dos comportamentos delituosos agrega-se o positivismo lombrosiano, cujo escopo se deve, em grande parte, às projeções alcançadas pelas considerações dos alienistas sobre a alienação mental dos criminosos.

Nessa direção, Darmon (1991, p. 43-44) assevera:

Naquela época, Lombroso estava, portanto, em condição de recolher os frutos de uma vasta reflexão criminológica de caráter antropológico. Ele próprio confessará com muita modéstia no seu discurso de abertura do Sexto Congresso Antropológico que apenas deu um corpo mais orgânico a essas conclusões. Na verdade, a maior parte dos precursores de Lombroso tinha-se atrelado ao estudo das anomalias psíquicas dos delinquentes, criando uma espécie de psicologia criminal. Sem ignorar esse aspecto do problema, o mestre de Turin iria dar prioridade a um outro objetivo: o inventário sistemático das taras e malformações da organização física dos criminosos. É o resultado desses trabalhos que vai ser publicado em 1876 em *O homem criminoso*.

Nesse processo, o positivismo criminológico inevitavelmente desloca a “teoria da loucura mental”, propugnada pelos alienistas, pela suposta existência de um conjunto de características ou uma estrutura psicológica delitiva, lançando a “teoria da personalidade delitiva”. Assim, exalta-se

o princípio da diversidade do delinquente e a necessidade de isolar, mensurar e quantificar os fatores patológicos que incidem nos indivíduos e lhe determinam o delito.

De tudo o que foi exposto, compreendemos, então, que a criminalidade indubitavelmente transformou-se em um trampolim para a medicina na sua conquista por um espaço de legitimação de saber e de poder, tornando o “médico” um senhor do tribunal. Do mesmo modo, com a medicalização do crime nasce a higienização social, tornando a luta contra a criminalidade um objetivo sanitário e político de primeira ordem.

## A produção da verdade e a sua assimilação nas práticas jurídicas

Um dos fios condutores do pensamento de Foucault revela-se como sendo a problemática da *verdade* evidenciando que esta depende de muitos pressupostos ou tendências que variam conforme a época em que foram promulgadas. Suas reflexões propõem não só o despojamento dos preconceitos e o abandono dos mitos, mas também a necessidade de debruçar-se sobre a produção histórica da verdade, investigando de que maneira esta se articula com o exercício do poder.

Nesse sentido Foucault (2007, p. 12) aduz:

A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que tem o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro.

É importante ressaltar que em sua obra *História da loucura*, Foucault demonstra como a “loucura” passou por mudanças que foram necessariamente contingenciadas. Assim, num primeiro momento, prevalece-se a liberdade dos *loucos*, em outro se tem o encarceramento dos mesmos e, por fim, tem-se o tratamento médico aplicado pelos alienistas. Disso advém o seu entendimento de que essas mudanças de conhecimento trazem em si uma razão direta com as modificações no poder.

A esse respeito Strathern (2003, p. 31-32) aduz:

Foucault sugere que não se trata de nenhum caso isolado. O aparecimento de qualquer sistema de conhecimento está relacionado com uma modificação no poder.

Considerando que as relações sociais são importantes aspectos constituintes do poder. Contudo, os indiví-

duos teriam poder, tanto na forma de dominação e coerção, como também na forma de produção e uso do saber.

Assim, a medicina psiquiátrica só alcançou o *status* de produtora de um conhecimento especializado e se tornou a baluarte do *ius puniendi* do Estado por ter oferecido ao sistema regulatório/normalizador as classificações indispensáveis de ajustamento dos indivíduos, passando estes a serem julgados não pelos delitos cometidos, mas em razão do que eram. Garante-se, com isso, a utilidade dessa forma de produção de conhecimento, bem como legítima a sua correspondente aplicação na sociedade.

A esse respeito podemos retirar duas constatações: a primeira é a de que foi somente a partir da criação desse novo modelo de sociedade disciplinar que se possibilitou o surgimento de inúmeras ciências tidas como “auxiliares” da legitimação do exercício de poder e controle, ou seja, a influência exercida por Rousseau e sua incorporação pela Escola Clássica – na crença de que os indivíduos são naturalmente bons, sendo a sociedade responsável por sua corrupção – desencadeou um pensamento intelectual, diga-se ainda dominante, que relativiza a responsabilização dos indivíduos buscando justificar os comportamentos, reportando-se ao passado, às doenças mentais comprometedoras

de ações e volição e às condições econômicas, sendo essas razões últimas das ações praticadas.

As construções de ordem ideológicas e dogmáticas impulsionaram o surgimento de ciências que oferecem diagnósticos que visam explicar as condutas humanas. E é nesse sentido que a psiquiatria, a sociologia, a justiça penal, a criminologia e tantas outras ciências estudam os comportamentos dos indivíduos reconhecidamente dissidentes da sociedade, procurando em muitos casos explicar e justificar as suas condutas. Como consequência, viabilizam sua possível recuperação implementando o seu adestramento através de medidas integradoras e ajustadoras a que serão submetidos.

A segunda refere-se à constatação de que essas ciências se constituíram enquanto lugar próprio de manifestação da verdade nas normas de conhecimento e de uma produção da verdade na forma de prova. Dessa maneira, as provas tentam se esconder na produção da verdade e procuram através dela sua justificativa, ou seja, tais ciências tornaram-se lugares de legitimação do saber e da verdade, uma vez que se justificam por meio de provas.

As conferências, apresentadas pelo autor na obra *A verdade e as formas jurídicas*, mostram uma história

de produção de saberes baseada nas práticas sociais, que são essencialmente de ordem jurídica, gerando modelos de estabelecimento da verdade.

A esse respeito, Foucault (2001, p. 9-10) certifica que o funcionamento da verdade está presente no próprio âmago da instituição judiciária.

Nesse sentido, descreve a maneira como a prova da verdade era administrada na prática penal no fim do século XVIII. A prova legal, tida como escolástica e aritmética, distinguia toda uma hierarquia de provas que eram quantitativa e qualitativamente ponderadas. Além dessa definição legal da natureza e quantificação de provas, havia o princípio segundo o qual as punições seriam proporcionais à quantidade de provas reunidas. Assim, o direito clássico reconhecia que ninguém seria suspeito impunemente. E o mais ínfimo elemento de demonstração bastaria para acarretar certo elemento de pena.

Foi esse tipo de prática de verdade que suscitou a crítica dos reformadores do fim século XVIII. Esse sistema da prova legal se opunha ao princípio da convicção íntima, que possuía um sentido histórico preciso quando fora formulado e institucionalizado no fim do século XVIII.

A esse respeito Foucault (2001, p. 10-11) destaca que o primeiro sentido era o de que não se devia condenar

sem antes ter chegado a uma certeza total. Assim, a pena deveria obedecer a lei, sendo que uma prova não completa não poderia acarretar uma pena parcial. O segundo sentido evidenciado por Foucault refere-se à legalidade da prova. Nesse sentido, não seria a legalidade da prova ou sua conformidade com a lei que faria dela uma prova, mas, sim, sua demonstratividade, tornando-a válida. O terceiro significado do princípio refere-se à convicção do sujeito que deveria ser indiferente.

Esse regime da “verdade universal” que parece ter submetido a Justiça Penal, a partir do século XVIII, abriga dois fenômenos que constituem a prática real da verdade judiciária e que a desequilibra em relação a essa formulação da convicção íntima. O primeiro se revela como sendo a proporcionalidade entre o grau de certeza e a gravidade da pena imposta na prática, pois quando um juiz/jurado não tem plena certeza de um delito ou de um crime tende a traduzir sua incerteza numa atenuação da pena, ou seja, para Foucault (2001, p. 11-12)

[...] presunções fortes, mesmo em nosso sistema e a despeito do princípio da convicção íntima, nunca permanecem totalmente impunes. É dessa maneira que funcionam as circunstâncias atenuantes.

Portanto, por trás do princípio da convicção íntima evidencia-se uma prática que continua exatamente

como no sistema das provas legais, a modular a pena de acordo com a incerteza da prova.

O segundo fenômeno que também leva a falsear o princípio da convicção íntima e a reconstituir algo que é da ordem da prova legal está no fato de que certas provas tem em si “efeitos de poder”. Isso se daria em razão do sujeito que as produz.

Assim é que, por exemplo, os relatórios dos peritos gozam de certo privilégio com relação a qualquer outro relatório ou depoimento na medida em que o estatuto do perito confere aos que o pronunciam um valor de cientificidade, ou antes um estatuto de cientificidade.

Para Foucault (2001, p. 14),

não são provas legais no sentido em que o direito clássico as entendiam ainda no fim do século XVIII, mas são enunciados judiciais privilegiados que comportam presunções que lhe são inerentes, em função dos que a enunciam. Em suma são enunciados com efeitos de verdade e de poder que lhe são específicos: uma espécie de suprallegalidade de certos enunciados na produção da verdade judiciária.

É interessante percebermos que certas verdades podem até conter contradições, contudo continuarão sendo aceitas uma vez que funcionem bem o suficiente para o saber ao qual se aplicam ou que cumpram a exigência de seu poder.

A exemplo disso cito a discrepância entre os entendimentos do que seja loucura para os ramos da psiquiatria e jurídico. Contudo, a verdade estabelecida por esses sistemas é aplicada, ainda que isso seja inegavelmente contraditório. Isso porque tais ciências têm o poder de produzir saber que pode assim servir para um uso poderoso.

Um outro aspecto apontado por Foucault indissociável dessa dinâmica demonstrada, refere-se aos discursos. Esses funcionariam entre diferentes práticas como justificação racional da verdade, pois se caracterizam como lugar próprio do conhecimento e da verdade. A verdade seria decorrente da construção do seu discurso, um produto do conhecimento.

Isso se deve às mudanças e negociações de poder que criam os espaços onde discursos podem surgir. Esses saberes são contingentes, assim como o é a configuração do que seja verdadeiro ou falso contido nesses saberes, ou seja, os mecanismos e as instâncias acabam por distinguir o que seria verdadeiro ou falso, sancionando uns em detrimento de outros por meio do estatuto daqueles que teriam esse encargo de dizer o que funciona como verdadeiro.

No ponto em que se encontrar o Tribunal, de um lado, e o cientista, do outro, onde se cruzam a instituição

judiciária e o saber médico ou científico em geral, estes qualificados para enunciar a verdade, nesse momento são formulados enunciados que possuem o estatuto de discursos verdadeiros que detém efeitos judiciais consideráveis e que tem, no entanto, a curiosa propriedade de ser alheios a todas as regras, mesmo as mais elementares, de formação de um discurso científico; de ser alheios também às regras do direito.

## Os desdobramentos dos exames psiquiátricos nas práticas judiciais

Assinalamos pela análise histórica como se deu a intervenção da psiquiatria no âmbito penal, restando evidente que suas concepções foram prontamente incorporadas pela Justiça Penal, pois se legitimou como lugar de produção da verdade. Assim, a psicopatologia forense ratifica o rótulo genérico da loucura, sistematizando-o sobre o grau de noção que o criminoso tem do seu ato e até que ponto ele seria senhor absoluto de suas ações ou um servo submisso de sua natureza biológica, social ou vivencial.

Nessa perspectiva, tal legitimidade tem sido o ponto nodal da psiquiatria e, por conseguinte, do Judiciário, o que traz como consequência a vã

pretensão de suportar todo o peso dos andaimes do direito penal constitucional e dogmático erigidos sobre o princípio da culpabilidade. Tal incorporação elucubra inúmeros problemas que o sistema penal vem enfrentando e que procurarei apontar alguns.

Na atualidade o perito (psiquiatra forense) tem a função de distinguir nos criminosos a ausência ou a presença de estrutura patológica em sua motivação para o delito. Surge, assim, a questão: esse “delinquente”, esse “criminoso”, esse “contraventor”, esse “subverso” terá agido sob influência da doença?

O Código Penal brasileiro adotou o critério biopsicológico para apurar a inimputabilidade penal. Assim, o que se pretende avaliar é se o agente era mentalmente sã e se possuía capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, quando do cometimento do delito. Disso advém o entendimento de que não é suficiente apenas que haja algum tipo de enfermidade mental, mas que exista prova da afetação da capacidade de compreensão e de volição sobre o ilícito, por parte do agente, ou se esse transtorno determinou a ação delitiva à época do fato. Desse modo, coube à psiquiatria buscar a causa, o desenvolvimento e o trato das perturbações funcionais da personalidade e do comportamento

humano, perturbações que atuam na vida interior da pessoa e no seu relacionamento com as demais pessoas.

Em tese, o exame psiquiátrico deveria estabelecer a demarcação dicotômica entre doença e responsabilidade, entre causalidade patológica e livre-arbítrio do sujeito jurídico, entre medicina e penalidade e, por fim, entre hospital e prisão. Impõe-se uma opção porque a loucura apaga o crime e o crime não pode ser em si um ato que se arraiga na loucura.

Ocorre que na atualidade há uma multiplicidade de escolas psiquiátricas (biologicistas, psicanalistas, sociológicas, antipsiquiátricas) e centenas de correntes psicológicas que se rivalizam entre si na definição de doença mental, imputabilidade, capacidade de entendimento, livre-arbítrio e outros termos correlatos.

Remanesce desse fato uma importante questão: como fica a ingênua pretensão (legal) de periciar com segurança essas espécies psiquiátricas pouco conhecidas e controvertidas que “motivam” muitos crimes, definindo-lhes a possibilidade de entendimento e (auto)controle ou (auto)determinação sobre seus atos? Ou, mais complexo ainda, após o (im)preciso diagnóstico, como fica o (im)provável diagnóstico à luz do Código Penal, que se baseia nesse prognóstico, prevendo a minoração da pena ou a substituição

pela medida de segurança, passível na hipótese de especial tratamento curativo? Não é sem razão, portanto, que os modernos tratados da psiquiatria forense começam a abandonar a ideia de tentar solucionar o insolúvel, qual seja a tentativa de responder objetivamente sobre a vontade humana.

Outro questionamento importante, cujo problema é esquivado pelo Código Penal brasileiro, refere-se ao “tempo do crime”.

O fato é que, reconhecida a dificuldade do diagnóstico de transtornos e patologias para se obter o difícil nexos causal entre tais achados e o exato momento da conduta criminosa, em que pese a doutrina, o Código Penal adotou a teoria da atividade, conforme seu art. 4º, de modo a que a afirmação, por parte dos peritos judiciais, de que o réu no momento da ação estava bem de saúde mental deve ser uma tarefa difícil de ser respondida, pois, em termos práticos, a perícia normalmente é realizada entre um a dois anos após o cometimento do delito, devendo se reportar ao estágio mental da pessoa no tempo da ação.

É possível constatar o estado de alteração mórbida do psiquismo de fundo biológico, assim, a possibilidade de afirmação sobre o acusado ser ou não portador de qualquer das doenças mentais ou perturbações da saúde mental, é, contudo, irrespon-

dível, especialmente quando se trata de indagações relativas à capacidade de entendimento do injusto e à capacidade de determinação, segundo tal entendimento, sobretudo quando tal perquirição dirige-se ao preciso momento dos fatos.

Nos processos judiciais, o papel que os peritos vêm desempenhando é o de perito em responsabilidade ou de “conselheiro de punição”, uma vez que lhes cabe dizer se o indivíduo é perigoso, de que maneira a sociedade pode proteger-se dele, como intervir para modificá-lo e, ao mesmo tempo, se é melhor tentar reprimir ou tratar.

Tais procedimentos ajustam-se às necessidades da medicina, enquanto higiene pública, e da punição legal, enquanto técnica de transformação individual. Assim, diante dessa nova concepção de punição, os juízes passam a julgar um indivíduo tal como ele é e segundo aquilo que ele é. Disso advém, por fim, a reflexão de que é possível que, partindo da intervenção da psiquiatria no âmbito penal, se tenha também passado a autorizar ou não o direito a intervir sobre os indivíduos em função do que eles são.

## The strategy of certain knowledge

### Abstract

The present study, a cut of the research project presented at the selection of the Master in Linguistics from the Universidade do Estado de Mato Grosso, titled “Render to Caesar his real son: The psychiatric discourse on madness and its implications for legal practice Brazil”, is thought in Foucauldian epistemological bases. Our purpose in this text is to analyze the constitution of medical knowledge about madness and its corresponding mode of exercising power, having to do so, look back through history, seeking to understand the meanings made order between the patient and the criminal mind. The survey used for the production of this text is of a qualitative nature, with deductive methodology, which used a literature search.

*Keywords:* Madness. Power. True.

### Notas

- <sup>1</sup> Esses sujeitos que passam a ferir os sentidos de urbanidade são, nesse momento histórico, “varridos” do convívio social, sendo encaminhados para os asilos psiquiátricos, que passam a substituir os grandes leprosários.
- <sup>2</sup> Trata-se dos crimes monstruosos, de certas carnificinas, de incendiários, de assassinatos sádicos, de genocídios ou de grandes perversões sexuais.

## Referências

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

DARMON, Pierre. *Médicos e assassinos na “bele époque”*: a medicalização do crime. Trad. de Regina Grisse de Agostinho. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

FOUCAULT, Michel. *Doença mental e psicologia*. Trad. de Lilian Rose Shalders. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000.

\_\_\_\_\_. *Os anormais*. Curso no Collège de France (1974/1975); trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

\_\_\_\_\_. Verdade e poder. In: \_\_\_\_\_ *Microfísica do poder*. 23. ed. São Paulo: Graal, 2007.

\_\_\_\_\_. O olho do poder. In: \_\_\_\_\_ *Microfísica do poder*. 23. ed. São Paulo: Graal, 2007.

MUCHAIL, Salma Thannus. *Foucault simplesmente*: textos reunidos. São Paulo: Loyola, 2004.

STRATHERN, Paul. *Foucault em 90 minutos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.